



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004110-80.1998.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MIRANDA e JOSE TARCIZO BETELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 0004110-80.1998.8.26.0400

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelado: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MIRANDA e JOSÉ TARCIZO BETELI

Comarca: OLÍMPIA

Voto nº 42613

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução de título extrajudicial – Prescrição intercorrente reconhecida – Insurgência – Descabimento – Autos remetidos ao arquivo por ausência de manifestação – Juntada de nova procuração quando já havia se consumado a prescrição intercorrente – Prazo prescricional quinquenal do direito material a teor do previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil – Súmula 150 do STF que determina que a execução prescreve no mesmo prazo da ação – Inércia do credor por quase vinte anos – Autor que também foi intimado a se manifestar antes da pronúncia da prescrição, em atenção ao contraditório – Prescrição intercorrente corretamente reconhecida – Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou extinta, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, a ação de execução de título extrajudicial que BANCO DO BRASIL S/A moveu em face de MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MIRANDA e JOSÉ TARCIZO BETELI, considerando que: **a)** o prazo prescricional incidente no caso é de cinco anos, a teor do previsto no art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil; **b)** que o processo foi remetido ao arquivo por ausência de manifestação do exequente em junho de 2004, só sendo desarquivado em janeiro de 2023.

Inconformado, apela o banco – fls. 84/89,

aduzindo, em síntese, que sempre se manteve diligente na busca pela satisfação do crédito.

Afirma que a prescrição intercorrente não pode ser decretada pela demora imputável exclusivamente ao judiciário art. 240, §3º do CPC.

Clama, pois, pela reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 90/92 e sem resposta pelo réu.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, tem-se que os reclamos do apelante não comportam acolhida, como será demonstrado.

A pronúncia de prescrição intercorrente está correta.

Por primeiro, insta mencionar que o prazo de prescrição do direito material incidente na hipótese **é de cinco anos**, a teor do previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a pretensão de executar prescreve no prazo da ação, consoante a Súmula 150 do STF: **"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"**.

Denota-se dos autos que a ação de execução de título extrajudicial foi proposta em 1998 e que em 1999 foi homologado acordo entre as partes (fls. 44), após 180 dias da homologação o exequente foi intimado a manifestar-se a respeito, contudo, ficou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram arquivados em junho de 2004, lá permanecendo até 01 de fevereiro de 2023.

Ou seja, os autos permaneceram arquivados, sem qualquer andamento por parte do banco, por quase vinte anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, deixando de promover o andamento do feito por quase vinte anos, permitiu a consumação da prescrição intercorrente da pretensão executiva, fato este que somente a si pode ser imputado.

E como o contraditório foi devidamente observado antes da prolação da sentença, evitando-se decisões surpresas e em atenção aos novos preceitos que norteiam o Código de Processo Civil vigente, nada há para ser retocado no que tange à conclusão alcançada em primeiro grau, posto que a consumação da prescrição intercorrente é evidente e deve mesmo pôr fim ao processo.

Logo, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso, que fica integralmente ratificado.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator